



DENÚNCIA N. 1058842

Denunciante: NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI-EPP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

Responsáveis: Júnia Gonçalves Oliveira e Valdemir Diógenes da Silva

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE VENCEDORA MANTENHA EXTENSA REDE CREDENCIADA DE OFICINAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU MOTIVAÇÃO PARA A CONDIÇÃO IMPOSTA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

- 1. A exigência de credenciamento de determinado número de estabelecimentos credenciados não é vedada à Administração Pública. No entanto, tal exigência deve ser devidamente fundamentada, não podendo extrapolar as reais necessidades do município, sob pena de se mostrar uma exigência que viola os princípios da economicidade, da competitividade e da igualdade da licitação.
- 2. Conforme o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 21/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia formulada por NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI-EPP, às fls. 1 a 6, acompanhada dos documentos de fls. 7 a 31, em face da Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba em razão de indício de irregularidade verificado no Processo Licitatório n. 11/2019, Pregão Presencial n. 9/2019, cujo objeto é a contratação serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal.

Registre-se inicialmente que a documentação referente à presente denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 14/2/19 (quinta-feira), às 16:16 horas, fl. 01, e os autos

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



deram entrada neste gabinete no dia 14/8/19 (sexta-feira) às 17:58 horas, de acordo com registro no Sistema de Gestão e Administração de Processos –SGAP. A abertura da fase externa da licitação está marcada para as 14:00 horas do dia 18/2/19 (segunda-feira), conforme cópia do edital à fl. 11.

O inconformismo e a insatisfação do denunciante decorreram de exigência do item 8.42 do edital, o qual estabelece a exigência para assinatura do contrato da comprovação de que a licitante vencedora mantenha rede credenciada de oficinas em cada uma das cidades indicadas e nas quantidades mínimas, conforme o seguinte:

São Paulo:

- 1 Jales 01 credenciada
- 2 Ribeirão Preto 01 credenciada
- 3 Campinas - 2 credenciadas
- 4 Sorocaba 02 credenciadas
- 5 Bauru 02 credenciadas
- 6 Fernandópolis 01 credenciada
- 7 São Paulo Capital 10 credenciadas
- 8 Barretos 02 credenciadas
- 9 Miguelópolis 01 credenciada

Goiás:

- 1 Brasília 10 credenciadas
- 2 Goiânia 05 credenciadas
- 3 Catalão 02 credenciadas
- 4 Itumbiara 02 credenciadas
- 5 Cristalina 01 credenciadas

Minas Gerais:

- 1 Uberaba 05 credenciadas
- 2 Uberlândia 05 credenciadas
- 3 Região Metropolitana de Belo Horizonte 10 credenciadas
- 4 Pouso Alegre 02 credenciadas
- 5 Patos de Minas 06 credenciadas
- 6 Araguari 02 credenciadas
- 7 Araxá 03 credenciadas
- 8 São Gotardo 03 credenciadas
- 9 Carmo do Paranaíba 03 credenciadas
- 10 Guarda Mor 01 credenciada
- 11 João Pinheiro 01 credenciada





- 12 Paracatu 01 credenciada
- 13 Patrocínio 03 credenciadas
- 14 Rio Paranaíba 03 credenciadas
- 15 Bom Despacho 01 credenciada
- 16 Pará de Minas 01 credenciada
- 17 Nova Serrana 01 credenciada
- 18 Montes Claros 01 credenciada
- 19 Varginha 01 credenciada

Rio de Janeiro (Região Metropolitana): 05 credenciadas

A denunciante alega que a exigência em questão seria "extremamente desproporcional e excessiva" e que a manutenção da frota da prefeitura não demandaria essa extensa rede de oficinas credenciadas.

No caso em tela, verifica-se, a princípio e, principalmente, <u>diante da ausência de justificativa ou motivação para a exigência contestada</u>, que a rede credenciada de oficinas aparenta estar, de fato, muito acima daquilo que pode ser exigido para a realização dos serviços que serão prestados.

Ressalta-se que apesar de a comprovação da rede credenciada dever ser realizada apenas na assinatura do contrato, conforme redação do item 8.4.2 do edital, tal exigência tem o condão de afastar possíveis concorrentes do certame. Isso porque, caso seja exíguo o prazo para assinatura do contrato, o qual não está indicado no edital, e considerando que existem significativos custos para o estabelecimento de uma rede como a exigida, serão dissuadidas de participar no certame as empresas que não possuem, de antemão, o extenso credenciamento indicado, em localidades tão distintas.

Em situação semelhante, esta Corte de Contas entendeu como irregular a exigência de comprovação, pelo licitante vencedor, de credenciamento de empresas em prazo exíguo ao analisar a Denúncia n. 862.891, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, em 9/2/12 nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia formulada em face do Pregão Presencial n. 001/2012, promovido por Minas Gerais Administração e Serviços (MGS), objetivando a contratação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou refeição. Em 24/01/12, o Presidente do TCEMG, Cons. Antônio Carlos Andrada. suspendeu monocraticamente o certame, em razão da existência de vício no instrumento convocatório atinente à exigência de comprovação, pelo licitante vencedor, de credenciamento em pelo menos seiscentos estabelecimentos em Belo Horizonte e região metropolitana, além de outras cidades do Estado, em até dois dias. Explicou que a imposição de prazo tão diminuto para comprovação de credenciamento de um número considerável de estabelecimentos inviabiliza a participação de empresas que não atuam nas localidades dispostas no edital. Aduziu não ser razoável que a entidade contratante submeta empresas com quem contrata a súbitas obrigações, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiadamente exíguo. Registrou haver o TCU se manifestado no sentido de que "as exigências de credenciamento de estabelecimentos credenciados devem sim ocorrer, mas na fase de contratação, permitindo,

ICE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



dessa forma, à empresa vencedora, dentro de prazo razoável, se for o caso, promover os credenciamentos solicitados". Consignou que o prazo estabelecido deve ser compatível com o número de estabelecimentos a serem credenciados, possibilitando efetivamente o cumprimento da exigência. Por tais motivos concluiu que a aludida imposição afronta os princípios insculpidos no art. 3° da Lei 8.666/93. Em 09.02.12, o relator dos autos, Cons. Eduardo Carone Costa, submeteu a decisão singular à apreciação da 2ª Câmara, que a referendou por unanimidade. (BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 862.891. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia, 09/02/12).

Verifica-se, nesse sentido, que empresas que já atendam em extensa rede de credenciamento podem ser beneficiadas por já terem preenchido, sem maiores custos e sem problemas de prazo, o requisito editalício, o que dificultaria a participação de novas empresas interessadas, reduzindo a competitividade do certame.

Assevera-se que a exigência de credenciamento de determinado número de estabelecimentos credenciados não é vedada à Administração Pública. No entanto, tal exigência deve ser <u>devidamente fundamentada</u>, não podendo extrapolar as reais necessidades do município, sob pena de se mostrar uma exigência que viola os princípios da economicidade, da competitividade e da igualdade da licitação.

Conforme o disposto inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes <u>ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o</u> específico objeto do contrato.

Constata-se que da existência de cláusulas editalícias restritivas à participação e à competitividade do certame, as quais podem reduzir o universo de possíveis licitantes e favorecer a apresentação de propostas inexequíveis ou excessivas emerge o *fumus boni iuris*, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição da República c/c arts. 3° e 40 da Lei 8.666/93.

O risco de dano ao erário, gerado pela possibilidade de restrição de competitividade, aliado ao fato de que é possível a iminente contratação do objeto licitado, cuja sessão de abertura estava marcada para as 14:00 horas do dia 18/2/2019, próxima segunda-feira, configura o *periculum in mora*.

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 60 c/c art. 95, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 102/2008 e nos termos dos arts. 197, §§ 1º e 2º, c/c 264 do RITCMG, determino, inaudita altera pars, a SUSPENSÃO cautelar do edital do Processo Licitatório n. 11/2019, Pregão Presencial n. 9/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, ad referendum da Segunda Câmara, na fase em que se encontra, bem como a INTIMAÇÃO do prefeito municipal de Rio Paranaíba e da Sra. Júnia Gonçalves Oliveira, pregoeira, para que se abstenham da prática de qualquer ato referente ao citado pregão, inclusive da assinatura de eventual contrato.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os gestores responsáveis comprovem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão em diário oficial e em jornal de grande circulação, assim como, caso entendam conveniente, apresentem esclarecimentos a respeito da irregularidade em questão, indicando as razões fáticas, técnicas ou econômicas, devidamente comprovadas, que levaram à exigência da rede credenciada em cada um dos municípios indicados e enviem cópia





integral da fase interna e externa do procedimento licitatório em tela, sob pena de multa nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Em caso de revogação ou anulação com publicação de novo edital pela Prefeitura Municipal de Rio Paraníba, bem como em caso de contratação direta do mesmo objeto, **determino a comunicação a este Tribunal de Contas**, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008.

Determino a <u>intimação</u>, <u>em caráter de urgência</u>, por *e-mail* e fac-símile, do <u>prefeito municipal de Rio Paranaíba</u> e da <u>Sra. Júnia Gonçalves Oliveira</u>, pregoeira, e, também, do representante da denunciante sobre o teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI e VII do Regimento Interno.

Comunique-se aos demais membros da Segunda Câmara que a decisão será levada a referendo na próxima sessão a ser realizada.

Comprovada a suspensão, **junte-se** a documentação e retornem os autos conclusos.

Esta é a decisão tomada, senhor Presidente, que submeto ao referendo de Vossas Excelências.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também referendo a decisão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também referendo.

APROVADO E REFERENDADO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou, *inaudita altera pars*, a suspensão cautelar do edital do Processo Licitatório n. 11/2019, Pregão Presencial n. 9/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, na fase em que se encontrava, com fundamento no parágrafo único do art. 60 c/c art. 95, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 102/2008 e nos termos dos arts. 197, §§ 1º e 2º, c/c 264 do RITCMG; **II)** determinou a intimação do prefeito municipal de Rio Paranaíba e da Sra. Júnia Gonçalves Oliveira, pregoeira, para que se abstivessem da prática de qualquer ato referente ao citado pregão, inclusive da assinatura de eventual contrato; **III)** fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que os gestores responsáveis comprovassem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão em diário oficial e em jornal de grande circulação, assim como, caso entendessem conveniente,





apresentassem esclarecimentos a respeito da irregularidade em questão, indicando as razões fáticas, técnicas ou econômicas, devidamente comprovadas, que levaram à exigência da rede credenciada em cada um dos municípios indicados, e enviassem cópia integral da fase interna e externa do procedimento licitatório em tela, sob pena de multa nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008; **IV**) determinou, em caso de revogação ou anulação com publicação de novo edital pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, bem como em caso de contratação direta do mesmo objeto, que fosse comunicado a este Tribunal de Contas, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008; **V**) determinou a intimação, em caráter de urgência, por *e-mail* e fac-símile, do prefeito municipal de Rio Paranaíba e da Sra. Júnia Gonçalves Oliveira, pregoeira, e, também, do representante da denunciante, sobre o teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI e VII do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA Presidente

LICURGO MOURÃO Relator

(assinado digitalmente)

ahw/mp/rp

<u>CERTIDÃO</u>	
Certifico que a Súmula desse Acórdã disponibilizada no Diário Oficial de Cont/, para ciência das partes.	
Tribunal de Contas,/	
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência	<u> </u>